



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre	110\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	"	42\$
A 2.ª série . . .	" 70\$	"	37\$
A 3.ª série . . .	" 70\$	"	37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 9:809, 9:810 e 9:811 — Abrem créditos especiais para pagamento de despesas, respectivamente, com a venda de papel selado e estampilhas, com os encargos do juro do 1.º semestre de 1924 da emissão de títulos da dívida interna autorizada pelo decreto n.º 9:444, e com a venda de cobre existente na Casa da Moeda e Valores Selados.

Decreto n.º 9:812 — Manda pôr em execução no dia 1 de Julho de 1924 a pauta de exportação anexa ao presente decreto.

Decreto n.º 9:813 — Abre um crédito especial destinado a reforçar o orçamento da Caixa Geral de Depósitos no ano económico de 1923-1924.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:814 — Determina que o corpo de policia do Arsenal da Marinha fique na dependência da Intendência da Marinha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 9:815 — Regula o processo de restituição de emolumentos consulares cobrados em excesso ou indevidamente nos consulados de Portugal no estrangeiro.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificação ao decreto n.º 9:779, que modifica a organização dirigente dos Caminhos de Ferro do Estado.

Ministério do Trabalho:

Nova publicação, rectificada, do artigo 7.º do decreto n.º 9:659, que remodela e actualiza algumas disposições de decretos sobre indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas.

Decreto n.º 9:816 — Aprova a nova tabela dos preços das desinfecções efectuadas pelo Pôsto de Desinfecção Pública de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:809

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 60.000\$, destinado a reforçar a verba de 60.000\$, inscrita no capítulo 11.º, artigo 51.º, do Orçamento para o ano económico de 1923-1924, sob a rubrica «Despesas com a venda de papel selado e estampilhas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a)

do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 9:810

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 243.075\$, destinado a reforçar a verba de 50:133.787\$16 inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, do Orçamento do referido Ministério, aprovado para o ano económico de 1923-1924 sob a rubrica «Juros — Dívida pública fundada — Consolidada a cargo da Junta do Crédito Público», a fim de se satisfazerem os encargos com o juro do 1.º semestre de 1924 da emissão de 23:150.000\$ em títulos da dívida interna, autorizada pelo decreto n.º 9:444, de 25 de Fevereiro de 1924.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 9:811

Com fundamento no artigo 11.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor,

um crédito especial da quantia de 19.777\$69, a inscrever no orçamento da despesa extraordinária deste Ministério para o ano económico de 1923-1924, em novo capítulo e artigo, numerados, respectivamente, 29.º e 98.º, sob a rubrica «Para pagamento das despesas a fazer com a venda do cobre existente na Casa da Moeda e Valores Selados».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 9:812

De conformidade com a base 5.ª da lei n.º 1:335, de 25 de Agosto de 1922, e do artigo 4.º do decreto n.º 8:741, de 27 de Março de 1923, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A pauta de exportação anexa a este decreto entra em vigor no continente e ilhas adjacentes em 1 de Julho próximo futuro.

Art. 2.º Ficam abolidas as sobretaxas de exportação, excepto para os géneros alimentícios e adubos, constituindo o produto total destas sobretaxas receita geral do Estado e devendo os diplomas que as fixarem ser assinados pelos Ministros das Finanças e da Agricultura.

Art. 3.º As taxas específicas consignadas na mesma pauta são expressas em ouro, e o pagamento dos direitos effectuar-se há em escudos papel, empregando-se para a conversão o respectivo coeficiente de desvalorização da moeda nacional em relação à libra esterlina. Nas mercadorias tributadas *ad valorem* aplica-se a taxa ao valor expresso em moeda nacional.

Art. 4.º As mercadorias exportadas do continente e ilhas adjacentes para as colónias portuguesas pagarão as taxas da pauta com o abatimento de 20 por cento.

Art. 5.º É permitida a exportação, em qualquer época do ano, de lagostas e lavagantes criados em viveiros nacionais.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Pauta dos direitos de exportação

Número dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas
1	Água-raz	Quilog.	\$00(3)
2	Alfarroba	Tonel.	\$30
	Amêndoas:		
3	Com casca	Quilog.	\$00(2)
4	Em miolo	"	\$00(6)
5	Azeite de oliveira (incluindo as taras interiores).	"	\$02
6	Bagaço de azeitona	"	\$00(1)
7	Bauha de porco	"	\$05
	Carvão e óleo combustível:		
8	Para abastecimento de vapores estrangeiros ou nacionais nas ilhas adjacentes	-	Livre
9	Para abastecimento de vapores estrangeiros no continente da República	Tonel.	\$00(3)
10	Para abastecimento de vapores nacionais no continente da República	-	Livre
11	Cascos e barris, armados ou abatidos	Quilog.	\$00(7)
12	Caulino	Tonel.	\$50
13	Cimento de cobre	Quilog.	\$01
14	Cera	"	\$00(2)
15	Chifres, ossos, raspas de peles e outros despojos animais não especificados	"	\$00(5)
	Coiros e peles não especificadas:		
16	Em bruto ou preparadas	"	\$10
17	Curtidas	"	\$07
18	Colas e grudes	"	\$00(2)
	Conservas alimentícias (incluindo as taras interiores):		
19	De carne	"	\$02
20	De atum	"	\$00(6)
21	Não especificadas	"	\$00(2)
	Cortiça:		
22	Em aglomerados	-	Livre
23	Em aparas, cortiça virgem e serradura	Tonel.	\$20
24	Em pranchas	15 quilog.	\$00(1)
25	Em rólhas	-	Livre
26	Enguiada, calibre de treze a dezassete linhas, que fôr inconveniente para a fabricação de pranchas, e os pedaços de cortiça de 1.ª e 4.ª qualidades com igual calibre, que tenham menos, em superfície, de 500 centímetros quadrados	Quilog.	\$00(5)
27	Fabricada em quadros	15 quilog.	\$00(3)
28	Doces	Quilog.	\$00(4)
29	Figos	Tonel.	\$60
30	Fórragens não especificadas	Quilog.	\$00(1)
31	Frutas secas não especificadas	Tonel.	\$60
32	Frutos cristalizados ou em calda	Quilog.	\$00(6)
33	Gado de lide	Cabeça	2\$00
34	Lagostas e lavagantes	Uma	\$04
	Lãs, sujas ou lavadas:		
35	Churras	Quilog.	\$02
36	Não especificadas	"	\$10
37	Lenha e cepa	Tonel.	3\$00
	Madeira:		
38	De pinheiro, em bruto	"	3\$00
39	De pinheiro para construção, em vigas, vigotas, e tabuado com mais de 55 milímetros de espessura	"	\$40
40	Em barrotes de esquina viva	"	\$40
41	Em barrotes redondos até 12 centímetros na extremidade mais delgada e comprimento até 6m,50	"	\$28
42	Em bruto, para tanoaria ou marcenaria, excepto de pinheiro	"	10\$00
43	Em estacas, para minas, diâmetro até 15 centímetros no topo mais delgado e comprimento até 3 metros	"	\$20